

## MANUAL ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

1 – O art. 208 da Constituição Federal prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado, entre outras, mediante a *garantia de atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde*. Do mesmo modo, o art. 1º, parágrafo único, da Resolução n. 26/2013 do FNDE (que regulamenta a execução técnica e administrativa do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar), prevê que ***a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, e será promovida e incentivada, com vista ao atendimento dos princípios e das diretrizes estabelecidas nesta Resolução***. Importante, porém, assinalar que a obrigação da União, através do PNAE, é de caráter suplementar, ficando ao encargo dos Estados e Municípios, a função principal de oferecer aos seus alunos do ensino básico, a merenda escolar. Portanto, qualquer resposta negativa a este item poderá significar violação à lei e a Constituição, merecendo instauração de ICP, a fim de verificar os motivos pelos quais a alimentação não está sendo ofertada, bem como para apurar os destinos dados aos recursos recebidos à título do PNAE, já que a sua transferência é automática. Caso um número significativo de respostas seja positivo, sugere-se a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município/Estado, com conteúdo genérico sobre importantes providências a serem observadas na execução do Programa.

2 – O art. 14, § 9º da Resolução n. 26/2013 FNDE, estabelece que *os cardápios deverão oferecer, pelo menos, três porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana) nas refeições ofertadas*. A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração

Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Caso um número significativo de respostas seja negativo, sugere-se a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município/Estado. Complementarmente, o fato pode ser comunicado ao FNDE a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis, inclusive com a suspensão do repasse, se for o caso, considerando que a providência é obrigatória na execução do PNAE (art. 41, IV, da Resolução n. 26/2013 FNDE). Ainda, caso um número significativo de respostas indiquem que boa parte das escolas não estejam cumprindo com a obrigação, solicita-se que a informação seja encaminhada à **Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão -PFDC/MPF/GT EDUCAÇÃO** (Grupo de Trabalho de Educação), **através do e-mail mpeduc.mpf.mp.br**, que poderá adotar providências junto ao FNDE para ajustes no Programa.

3 – A pergunta é apenas para análise das questões posteriores.

4 – Deve ser analisada juntamente com a questão nº 5.

5 – O questionamento visa saber se, no caso de opção pelo modelo diferenciado de fornecimento de alimentação, se as escolas mantêm nutricionistas nas escolas. Caso uma ou mais escolas respondam negativamente a esta pergunta, sugere-se a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município/Estado.

6 – Analisar em conjunto com pergunta 7.

7 – Caso as respostas ao questionamento anterior sejam positivas, é necessário verificar se as cozinhas das escolas estão aptas a executar os cardápios diários do programa. Caso alguma das respostas seja negativa, sugere-se a expedição de **RECOMENDAÇÃO**.

8 – Assim como com as cozinhas, é necessário verificar se as escolas possuem refeitórios. Caso alguma das respostas a este questionamento seja negativa, sugere-se a expedição de **RECOMENDAÇÃO**.

9 – O questionamento visa saber se os gêneros alimentícios estão sendo estocados em locais adequados. Caso alguma das respostas seja negativa, sugere-se a expedição de **RECOMENDAÇÃO**.

10 – Os recursos repassados à conta do PNAE são calculados *per capita* pelo número de matrículas de acordo com o Censo Escolar do ano anterior. Portanto, as refeições ofertadas devem ser em número suficiente para atender a todos os alunos da escola. Caso alguma das respostas seja negativa, sugere-se a expedição de **RECOMENDAÇÃO**.

11 – Todos os produtos adquiridos para clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, nos termos do disposto no art. 33 da Resolução n. 26/2013 FNDE. Uma das formas de executar esse controle, é através do teste de aceitabilidade de que trata o artigo 17, da Resolução 26/2013 FNDE. Portanto, se alguma das respostas for negativa, sugere-se a expedição de **RECOMENDAÇÃO**.

12 –As principais atribuições do CAE estão elencadas no art. 35 da Res. 26/2013 FNDE, entre elas a de acompanhar e fiscalizar se os princípios e diretrizes do PNAE (Arts. 2º e 3º da Res. 26/2013) estão sendo aplicados, como também a de zelar pela qualidade dos alimentos, condições de higiene e aceitabilidade do cardápio. Para tanto, é imprescindível que o Conselho faça visitas periódicas às escolas. Caso alguma das respostas seja negativa, sugere-se a expedição de **RECOMENDAÇÃO** para o Presidente do Conselho.